HABEAS CORPUS Nº 490.897 - SP (2019/0025111-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	KARINA SUMAN PEREIRA
ADVOGADO	:	KARINA SUMAN PEREIRA - SP323727
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar no HC n. 0001287-37.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, sendo-lhe concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (e-STJ fl. 58).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu a liminar.

Do que se pode depreender da petição inicial, o impetrante requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 48-49.

As informações foram prestadas às fls. 54-67.

O MPF, às fls. 69-72, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

O pleito não merece conhecimento.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior pacificou orientação no sentido "*de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade*" (AgRg no HC 400.949/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 1/8/2017), destacando-se que o "*referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador" (AgRg no HC 397.734/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/5/2017).*

Confira-se, a propósito, outro precedente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR NO WRIT. SÚMULA 691/STF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO NO PRAZO DE 24 HORAS APÓS A PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. QUESTÃO SUPERADA.*
> *FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. APRECIAÇÃO APROFUNDADA DO CASO. NECESSIDADE.*

INDEFERIMENTO DA LIMINAR NA ORIGEM.
POSSIBILIDADE. QUESTÃO SUPERADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.
2. Ressalvada compreensão diversa, o entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que a não realização da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superado o exame desse tema.
3. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva do paciente, que possui condenação anterior pelo delito de tráfico de droga e anotação referente ao delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, não se verificando constrangimento ilegal no indeferimento do pedido liminar na origem.
*4. **Inexistindo ilegalidade que justifique a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.***
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 493.809/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)"

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator